



PROCESSO Nº	32.990-8/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	DONIZETE DA SILVA – PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO-OESTE - ADESCO
ADVOGADA	DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF N.º 59.889
PROCURADOR MUNICIPAL	IVAN SCHNEIDER – Procurador-Geral do Município de Sinop
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário¹ interposto pelo Senhor Donizete da Silva, então Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro-Oeste - Adesco, em desfavor do Acórdão n.º 189/2019 – TP, o qual homologou parcialmente a medida cautelar exarada no Julgamento Singular n.º 319/ILC/2019, publicado na edição n.º 1621, do Diário Oficial de Contas, que circulou no dia 20/5/2019.

ACÓRDÃO Nº 189/2019 – TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **32.990-8/2018**. (...) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 319/ILC/2019, divulgado no DOC do dia 18-3-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 19-3-2019, edição nº 1575, nos autos da presente Auditoria acerca de irregularidades constatadas na execução do Termo de Parceria nº 001/2014, celebrado entre o Município de Sinop, sendo a Sra. Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita e o Sr. Gerson Danzer - secretário municipal de Saúde, e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, representada pelo Sr. Donizete da Silva – presidente, sendo os Srs. Jaqueline Alessandra Neri Rissatto e Laucir Rissatto – ex-presidentes, Eder Richardson da Silva - conselheiro de gestão, Pablo Henrique Soares da Mota, Tiago Guimarães Moreira, Handrio Sá Silva e Sitonia Clarice Weddigen - conselheiros fiscais, João Bosco Ramo Ferreira – procurador da ADESCO que realizou sustentação oral em sessão plenária; Edvaldo Alves dos Santos – prefeito municipal de Lambari D'Oeste; Arnóbio Vieira

¹ Documento digital n.º 117130/2019.





de Andrade e Niovan Dall Agnol – respectivamente, prefeito e controlador interno da Prefeitura Municipal de Marcelândia; Antônio Domingos Rufatto - prefeito municipal de Paranaíta; e as empresas: Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda. e Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - E, representadas pelos Srs. Edegar Wayhs e Cláudio Wayhs Segovi – sócios; H.D. Construção e Terraplanagem Ltda., representada pelos Srs. Handrio da Silva e Donizete da Silva – sócios; C.L.S. Consultoria e Assessoria Ltda., representada pelo Sr. Cláudio Roberto Schommer – sócio; Organização Contábil Reunidos S/S Ltda. e Organização Contábil Aliança Ltda., representadas pelos Srs. Edegar Wayhs e Valmir Edson Wayhs – sócios; Real Consultoria Eirelli – ME, representada pelo Sr. Edson Vilmar Weddigen – sócio; Lenice da Silva Souza – MEI, representada pela Sra. Lenice da Silva Souza; e L.C. Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli, representada pelo Sr. Luis Carlos Lauer – sócio; da seguinte forma: **homologar integralmente os itens da medida cautelar a seguir descritos, cuja decisão: a) determinou** à Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, que: **a.1) suspendesse** o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” de 20% referente ao Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a ADESCO, até decisão de mérito deste processo de Auditoria e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; e, **a.2) não prorrogasse e aditasse** o Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a ADESCO, até decisão de mérito do processo e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; (...) **c) determinou** às Prefeituras Municipais de Paranaíta e Lambari D'Oeste (as quais tinham termo de parceria vigente) que **suspendessem imediatamente** o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” e que deixassem de prorrogar e aditar os termos de parcerias celebrados com a ADESCO, até decisão de mérito deste processo e de outros dele decorrentes, adotando também as medidas constantes no item acima; assim como **determinou** a citação dos Prefeitos de Sinop, Paranaíta e Lambari D'Oeste e do Secretário de Saúde de Sinop, para ciência e cumprimento imediato da decisão; (...) **e) decretou** a indisponibilidade de bens não financeiros, **pelo período de um ano**, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das pessoas a seguir relacionadas: **e.1)** Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO (CNPJ nº 08.175.039/0001-51); **e.2)** Donizete da Silva (CPF nº 916.910.289-91); **e.3)** Handrio da Silva (CPF nº 001.129.901-00); **e.4)** Eder Richardson da Silva (CPF nº 813.266.291-15); **e.5)** Sitonia Clarice Weddigen (CPF nº 924.709.209-49); **e.6)** Tiago Guimarães Moreira (CPF nº 699.544.291-15); **e.7)** Pablo Henrique Soares da Mota (CPF nº 030.106.871-25); **e.8)** Organização Contábil Reunidos S/S Ltda. (CNPJ nº 02.732.377/0001-60);





e.9) Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME (CNPJ nº 04.895.479/0001-22); **e.10)** Organização Contábil Aliança Ltda. (CNPJ nº 06.189.374/0001-83); **e.11)** CLS Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ nº 14.900.790/0001-76); **e.12)** H.D. Construção e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 20.963.950/0001-29); **e.13)** Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda. (CNPJ nº 37.476.553/0001-25); **e.14)** LC Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli (CNPJ nº 27.392.834/0001- 46); **e.15)** Lenice da Silva Souza – MEI (CNPJ nº 22.585.480/0001-32); e, **e.16)** Real Consultoria Eirelli – ME (CNPJ nº 27.493.935/0001-03); **f) determinou** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado para que adotassem as providências necessárias à efetivação desta decisão; **g) determinou** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Sinop para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; **h) determinou** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomassem ciência desta decisão e adotassem as medidas cabíveis; (...) **j) determinou** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que ampliasse o escopo desta Auditoria Coordenada para fins de incluir todos os termos de parcerias que a ADESCO celebrou com os Municípios de Arenópolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubiratã, Sorriso, Jauru, Paranaíta e Lambari D'Oeste; **k) determinou** a citação dos Prefeitos dos Municípios de Sinop, Arenópolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubiratã, Sorriso, Jauru, Paranaíta e Lambari D'Oeste para que informassem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os números das contas correntes, agências e nome das instituições financeiras utilizadas para repasses de recursos dos termos de parcerias celebrados com a ADESCO; e, **l) propôs**, nos termos do artigo 237 da Resolução nº 14/2007, o reexame de tese contida na Resolução de Consulta nº 02/2013, com relação aos verbetes “b” e “g”, a fim de excluir as expressões “se utilizar de mão de obra da OSCIP” e “ou não”, promovendo para tanto adequação na sua redação, bem como que sejam computados nos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal os valores repassados às OSCIP's pelo ente público parceiro para execução de termo de parceria quando há desvio de finalidade caracterizado notadamente pela terceirização irregular de mão de obra; e, **homologar parcialmente os itens 'b', 'd' e 'i' da medida cautelar a seguir descritos**, para: **b) DETERMINAR** a todas as Prefeituras Municipais com as quais ainda esteja vigente o termo de parceria que **realizem** processo seletivo simplificado, **no prazo de 90 (noventa) dias** antes do término do prazo do termo de parceria, visando a contratação temporária de profissionais da saúde e de médicos por meio de contrato de prestação de serviços para assumir a execução direta dos serviços de saúde a cargo do Município; **d) ACOLHER** o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da Oscip ADESCO, proposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 133, do Código de Processo Civil (NCPC); **i) DETERMINAR** a instauração de Tomadas de





Contas Ordinárias para apuração de dano ao erário nos municípios mato-grossenses que celebraram termos de parceria com a ADESCO, especialmente os municípios de Sinop, Sorriso, Marcelândia, Nova Ubiratã, Arenápolis, Nortelândia, Jauru, Paranaíta e Lambari D'oeste. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para conhecimento e providências com relação à determinação constante do item “j”; **2)** à Consultoria Técnica, para conhecimento e providências com relação à proposição de reexame de tese; e, **3)** à Gerência de Protocolo, para autuar as citadas Tomadas de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). (grifou-se)

2. Em suma, na homologação o relator acolheu a proposta substitutiva do Ministério Público de Contas quanto a instauração de Tomadas de Contas Ordinária para apuração do dano ao erário em diversos municípios mato-grossenses que celebraram termos de parceria com a Adesco, bem como, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 133, do NCPC.

3. Além disso, o voto condutor da homologação do acórdão suspendeu o repasse de recursos financeiros à Adesco, a título de “taxa de administração, referente ao Termo de Parceria n.º 01/2014; impossibilitou a prorrogação e o aditamento do referido instrumento junto à Prefeitura de Sinop, bem como determinou às Prefeituras de Paranaíta e de Lambari D'Oeste que suspendessem imediatamente o repasse de recursos financeiros à Adesco, a título de “taxa de administração”, bem como se abstivessem de prorrogar e aditar os termos de parcerias celebrados com a Agência, adotando as medidas acima expostas.

4. Em suas razões recursais o recorrente justificou que a unidade técnica não realizou o exame dos documentos da prestação de contas dos custos indiretos da Agência, e que, no caso concreto, isso teria abalado o princípio da segurança jurídica².

² Documento digitaln.º 117130/2019.





5. Argumentou a ocorrência de ilegalidade na decretação da indisponibilidade de bens não financeiros da instituição, no valor do dano, diante não observância dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pugnando pela aplicação da dosimetria das sanções.
6. Questionou o fato de que a indisponibilidade dos bens não financeiros não foi realizada de forma individual, e que não deve ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços.
7. Pleiteou que as despesas com assessorias e consultorias realizadas sejam integralmente consideradas como despesas administrativas, bem como, computadas na execução dos custos operacionais da Adesco, sob pena de enriquecimento sem causa do poder público.
8. Foi realizado o sorteio de relatoria do recurso, no qual foi definido como relator o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf³, que proferiu juízo de admissibilidade positivo, apenas no efeito devolutivo⁴ e encaminhou os autos para análise e manifestação Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR.
9. No curso da instrução processual, a Prefeitura do Município de Sinop prestou informações nos autos, acerca do cumprimento de medidas acautelatórias para evitar prejuízos ao erário, decorrentes da parceria questionada⁵.
10. Uma das empresas prestadoras de serviço da Adesco, denominada Yanne Cursos Ltda., também apresentou documentos e esclarecimentos, requerendo a sua exclusão do Relatório de Auditoria, no qual foi citado o estabelecimento comercial, em virtude de ter efetivamente prestado os serviços para os quais foi contratada, bem como requereu o reconhecimento de que a sua sócia proprietária não teria qualquer vínculo

³ Documento digital n.º 118716/2019.

⁴ Documento digital n.º 130521/2019.

⁵ Documento digital n.º 129343/2019.





com o presidente da instituição, à época⁶.

11. Antes do encaminhamento dos autos para análise da unidade instrutória, a recorrente reforçou os pedidos contidos nas suas razões recursais e apresentou informações complementares, nas quais mencionou uma nova jurisprudência desta Corte de Contas aplicada aos Termos de Parceria, julgada em 14/5/2019, no Acórdão n.º 229/2019, no qual foi excluída a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços⁷.

12. A Serur opinou pelo não provimento do presente recurso⁸.

13. Por sua vez, o *Parquet* de Contas exarou o Parecer n.º 30/2021⁹, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, a fim de manter inalterado o Acórdão recorrido.

14. Os autos vieram conclusos a esta relatoria que, naquela oportunidade, vislumbrou a necessidade de sanear a instrução, e retornou o processo à Serur para que avaliasse possível impedimento do subscritor do Relatório Técnico de Recurso (documento digital n.º 145843/2020), uma vez que se tratava do mesmo auditor público externo que supervisionou a elaboração do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, o qual deu ensejo à expedição da medida cautelar proferida nos autos.¹⁰

15. A Serur procedeu nova análise do recurso, emitindo Relatório Técnico que foi assinado por auditor diverso daquele que elaborou o Relatório Técnico Preliminar da Auditoria, e manteve a manifestação pelo não provimento do recurso, a fim de manter inalterado o acórdão recorrido.

16. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar novamente, exarou

⁶ Documento digital n.º 167828/2019.

⁷ Documento digital n.º 193624/2019.

⁸ Documento digital n.º 145843/2020.

⁹ Documento digital n.º 498/2021.

¹⁰ Documento digital n.º 178640/2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

o Parecer n.º 9.073/2022, que ratificou o Parecer Ministerial n.º 30/2021, opinando pelo conhecimento e não provimento da peça recursal.

17. É o relatório necessário.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

